



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**  
**PARECER N° , DE 2019**

SF/19155.63441-04

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 19, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2002, que *acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.*

**RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 19, de 2015, a Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2002, de autoria do então Senador Luiz Otavio.

O SCD é constituído de três artigos.

O art. 1º estabelece a finalidade do projeto, propondo alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.

O art. 2º propõe acrescentar três parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995. O § 5º veda cobrar tarifa referente a serviço disponibilizado ao usuário que não tenha sido efetivamente utilizado ou referente a períodos em que tenha ocorrido a suspensão da respectiva prestação. O § 6º autoriza cobrar tarifa para cobrir o custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, gás canalizado, água e coleta de esgoto. O § 7º permite a cobrança de tarifa

sobre serviço de coleta de esgoto apenas mediante a prestação do respectivo serviço.

O art. 3º é a cláusula de vigência, imediata.

O SCD foi originalmente distribuído à CAE, onde já recebeu parecer favorável do Senador Davi Alcolumbre. A relatoria da matéria foi-nos distribuída após o Parlamentar deixar de compor o quadro desta Comissão. Aproveitaremos as considerações já apresentadas.

## II - ANÁLISE

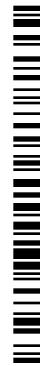
A esta CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, incluindo proposições que tratem de assuntos de direito econômico, como é o caso do presente Projeto.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois compete à União legislar sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ele dispor (CF, art. 48, *caput*).

O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61, § 1º, e 84 da Carta Magna. A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima, calcada no que dispõe o *caput* do art. 61 da CF, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, afastada a atribuição de poderes exclusivos do Presidente da República, dos Tribunais ou do Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inocorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto no que concerne à sua constitucionalidade.

O SCD nº 19, de 2015, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade. A proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que poderiam eventualmente barrar a sua aprovação por esta Comissão. Além disso, é compatível com o ordenamento legal vigente e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata.



SF/19155.63441-04

Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

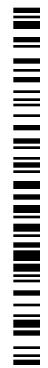
Quanto ao mérito, a proposição é oportuna e pertinente, pois defende os interesses dos consumidores de serviços públicos concedidos pelo Estado. As regras propostas visam a fortalecer e a ampliar a defesa do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme reconhecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, inciso I.

Observa-se que a proposição original foi aperfeiçoada na Câmara dos Deputados. O Substitutivo oferece redação mais precisa ao § 5º originalmente proposto, vedando-se a cobrança de tarifas referentes a serviços que não tenham sido efetivamente utilizados no período de faturamento do serviço ou que abranjam períodos nos quais tenha ocorrido suspensão da respectiva prestação.

Além disso, acrescenta o § 6º para autorizar a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, de gás canalizado e de água e de coleta de esgoto, desde que a disponibilização tenha sido objeto de contrato celebrado com o usuário. Isso, em última análise, tornará a tarifa final cobrada de todos os usuários viável para a exploração do negócio, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço público necessário para a prestação contínua do serviço.

Já o § 7º autoriza a cobrança de tarifa sobre serviço de coleta de esgoto apenas mediante a prestação efetiva do respectivo serviço, à luz do princípio da vedação do enriquecimento ilícito. Isso harmonizará a Lei nº 8.987, de 1995, objeto da alteração, com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), que, no art. 39, V, veda ao fornecedor de produtos ou serviços a possibilidade de “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

### **III – VOTO**



SF/19155.63441-04

Em virtude do exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 19, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19155.63441-04